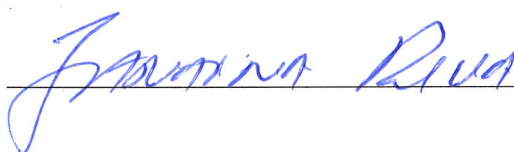


Parecer n.º 05/2022/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 132/2021 – Mensagem n.º 210/2021 – Projeto de Lei n.º 555/2019, que “Veto parcial aposto ao projeto de lei n.º 555/2019, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Educação para alunos de baixa renda em instituições de ensino particulares no âmbito do estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Wilson Santos”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)



I - Relatório

O presente veto parcial foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/12/2021, tendo sido lido na Sessão do dia 14/12/2021. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 16/12/2021, tendo sido aportado na mesma data, conforme as fls. 02/04v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

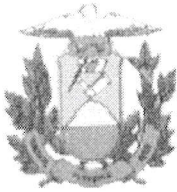
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca quanto ao artigo 4º da proposição:

“(…)

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 4º As instituições que aderirem ao programa receberão o Selo 'Escola Solidária', que deverá ser divulgado em conjunto com sua boa avaliação no ENEM, em campanhas publicitárias a serem realizadas pelo Poder Público, com dotação orçamentária própria.”



Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- *Art. 4º inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2019.*

(...)"

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

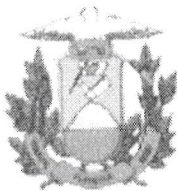
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)

A matéria sob análise passou por esta Comissão, que ao apreciar o Projeto de Lei reconheceu, por intermédio de Parecer 143/2021, por sua constitucionalidade.

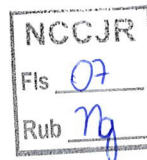
Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o artigo 4º do projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões:

"(...)

- *Art. 4º inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



obrigações ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT; e ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: Violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal no 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2019. (...).”

Da análise minuciosa do dispositivo ora vetado constante da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, ao vetar o **artigo 4.º**.

Preliminarmente destaca-se que a matéria se insere na temática de educação, sendo tema de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme os artigos 23, inciso V e 24, inciso IX da Constituição Federal.

Neste sentido, a propositura, ao criar o referido programa, tem por objetivo envolver a participação das instituições de ensino particulares com maior avaliação pelo MEC nas provas do ENEM, onde poderão destinar 2% de suas vagas para ensino fundamental e médio, aos jovens que se encontram em situação de pobreza, que possuam famílias com renda máxima de 2 salários mínimos para seu sustento mensal, conforme artigo 1º da proposição.

A propositura está em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, o qual prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, onde pode ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Ainda, o artigo 6º de nossa Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, disciplina o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

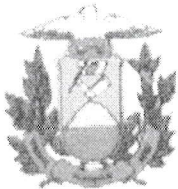
Não obstante, a propositura tenha o objetivo de instituir um programa que reflete uma política pública, não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal, dispositivo este que é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

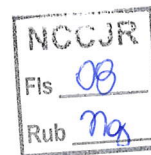
Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O artigo 4º da propositura confere as instituições de ensino particulares que contribuirão para o programa educacional, o selo “Escola Solidária”, onde haverá divulgação com a avaliação do ENEM em campanhas publicitárias.

Desse modo, não procede as razões do Senhor Governador, estando amparada a proposição conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que destaca: (...) *Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.* (...) (STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).”

Ademais nos termos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”, em seu art. 14-A revela as atribuições da Secretaria de Estado de Comunicação, bem como em seu art. 20 as atribuições da Secretaria de Estado de Educação *in verbis*:

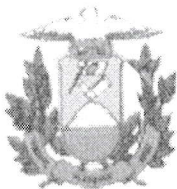
Art. 14-A À Secretaria de Estado de Comunicação compete: (Acrescentado pela LC 697/2021)

- I - gerir a política de comunicação social do Poder Executivo Estadual;**
- II - gerir ações de comunicação, propaganda e publicidade das ações de governo e dos eventos internos e externos;**
- III - gerir os serviços de assessoria de imprensa, bem como as entrevistas coletivas e individuais;**
- IV - gerir o conteúdo web do Poder Executivo Estadual, bem como a padronização institucional de todos os portais eletrônicos;**
- V - gerir os serviços de marketing de relacionamento;**
- VI - gerir a política de comunicação institucional interna do Poder Executivo Estadual;**
- VII - estimular a participação da comunidade em eventos cívicos, bem como contribuir para a divulgação da cultura estadual e maior conhecimento da realidade mato-grossense, no próprio Estado e no país.**

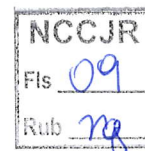
(...)

Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

- I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;**
- II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;**
- III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;**
- IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;**
- V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Diante da norma supracitada, é evidente que o Poder Executivo, através de suas Secretarias possui orçamento para divulgação de campanhas publicitárias e desenvolvimento de programas educacionais.

Por fim, a matéria tratada na proposição, não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, tampouco, alteração de suas estruturas, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal.

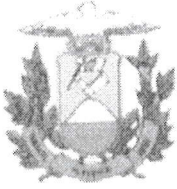
Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 132/2021 – Mensagem n.º 210/2021, de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 4º da proposição.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022

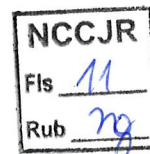


IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 132/2021 – Mensagem n.º 210/2021 – Parecer n.º 05/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 22
Presidente: Deputado DILMIR DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) JANAINA RIVA

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 132/2021 – Mensagem n.º 210/2021, de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 4º da proposição.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



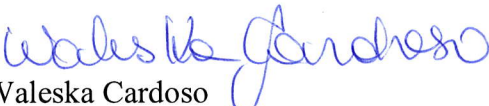
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO PARCIAL 132/2021 - MSG 210/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer pela DERRUBADA do veto com relação ao artigo 4º, e lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco e Max Russi presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto com relação ao artigo 4º.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR